



SENADO FEDERAL

Of. 1257/2018 - SF

Brasília, 26 de novembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor  
Senadora **LINDBERGH FARIAS**  
Senado Federal

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 430, de 2018.

Senhor Senador,

Envio a V. Exa. Cópia do Aviso nº 205/MF, de 23 de novembro de 2018, do Ministro de Estado da Fazenda, por meio do qual encaminha informações em resposta ao Requerimento nº 430, de 2018, de sua autoria.

Atenciosamente,  
  
Senador José Medeiros  
No exercício da Primeira Secretaria





Junte-se ao processado do  
requerimento nº 430 de 2018.  
Em 06/11/18

AVISO nº 205 /MF

Brasília, 23 de novembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ PIMENTEL  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 1134 (SF), de 23.10.2018, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 430/2018, de autoria do Senador LINDBERGH FARIAS, “acerca de plano de aposentadoria da PETROS”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia do Ofício nº 3237/2018/PREVIC, de 14.11.2018, elaborado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Atenciosamente,

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

Ministro de Estado da Fazenda

Recebido em 23/11/2018  
Hora 12:00 -

Patrícia Nóbrega - Mat. 187048  
SGM - Senado Federal







Ofício nº 3237/2018/PREVIC

A Sua Senhoria o Senhor  
**Philippe Barbosa**  
Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar  
CEP: 70.048-900      Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 430/2018.

Senhor Chefe da Assessoria,

1. Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me ao Ofício 123/2018/CODEP/AAP/GMF-MF, de 09 de agosto de 2018, reiterado pelo Ofício nº 172/2018/CODEP/AAP/GM-MF, de 25 de outubro de 2018, por meio do qual Vossa Senhoria encaminhou o Requerimento de Informação 430/2018, de autoria do Excelentíssimo Senhor Senador Lindbergh Farias, para análise e atendimento.
2. Em resposta, encaminho em anexo a Nota Técnica nº 1615 (SEI nº 0166092).
3. Aproveito a oportunidade para registrar protestos da elevada estima e consideração.
4. Colocamo-nos à disposição para esclarecimento adicionais julgados necessários.

Respeitosamente,

[Assinado Eletronicamente]

**Fábio Henrique de Sousa Coelho**

Diretor-Superintendente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO, Diretor(a)** Superintendente - Substituto(a), em 14/11/2018, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0163454** e o código CRC **42E00B08**.

Referência: Se responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.004773/2018-49

**Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.**

Ed. Venâncio 3000 - SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, 3º Andar - Brasília/DF







Nota N°

**1615/2018/PREVIC**

PROCESSO N°

**44011.004773/2018-49**

INTERESSADO:

**SENADO FEDERAL**

Referência nº: 44011.004773/2018-49

ASSUNTO:

**Solicitação de informações acerca do Plano de Benefícios Petros Lanxess - Processo nº 12100.102309/2018-21.**

1. Trata-se do Ofício SEI nº 123/2018/CODEP/AAP/GMF-MF, protocolizado em 09/08/2018, sob o número de processo em referência, por meio do qual a Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministério da Fazenda encaminhou para resposta da Previc o requerimento nº 430, de 2018, de autoria do Senador Lindbergh Farias (PT/RJ), expedido ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, Eduardo Guardia, solicitando informações acerca do Plano Petros Lanxess, CNPB nº 2003.0024-56, nos termos do art. 50, §2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a e 216, I do Regimento Interno do Senado Federal.

2. Em 27/08/2018, o requerimento foi encaminhado à Diretoria de Licenciamento - DILIC (SEI nº [0148381](#)) que, após ciência do Diretor de Licenciamento Substituto, em 29/08/2017 (SEI nº [0149080](#)), foi remetido à CGTR/DILIC para manifestação e providencias cabíveis.

3. No requerimento, o Senhor Senador solicita os seguintes documentos e informações:

1. Cópia do Parecer 154/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, que trata da consulta feita pela EFPC PETROS quanto à necessidade de observância do Edital A-01/92, que fixou as regras para o processo de desestatização da empresa PETROFLEX S.A., e do disposto na Cláusula Terceira do Convênio de Adesão firmado pela PETROFLEX e PETROS no ano de 1980, que prevê consulta prévia aos participantes, caso a patrocinadora decida denunciar o Convênio, para transferência do plano para outro gestor.

2. Informações sobre os fundamentos do entendimento adotado no referido parecer, no sentido de o Convênio original perdeu a vigência em razão das alterações feitas no Convênio nos anos de 2002 e 2009, aplicando-se as alterações para todos os participantes, independente do momento da aposentadoria.

3. Informações sobre os fundamentos do entendimento adotado no referido parecer, no sentido de que o Art. 33, inciso IV autoriza a transferência de plano entre entidades fechadas, sem, contudo, observar a vedação contida no §1º para a modalidade do plano previdenciário em questão.

4. Informações da razão do referido parecer tratar de matéria diversa da contida na consulta feita pela EFPC, já que a consulta não tratou de retirada de patrocínio, mas de adequação da transferência de gestão ao disposto no Convênio de Adesão assinado em 1980, assim como no Edital de Desestatização A-01/92, que determina a obrigação do adquirente do controle da então Petroflex de manter o Plano na PETROS.

4. Como justificação, apresentou os seguintes argumentos:

O disposto no Art. 17 da Lei Complementar nº 109, que determina que as alterações no regulamento são aplicáveis apenas para aqueles que ainda não cumpriram os requisitos para a obtenção dos

benefícios ou ainda não reuniram condições para requerê-la. Igualmente, a previsão contida no parágrafo único do mesmo artigo, no sentido de que é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que o participante se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. Segundo tal disposição, o direito acumulado do participante deve ser observado e, com mais propriedade, o direito adquirido dos assistidos, posto que o contrato se aperfeiçoou e tornou-se imutável no momento do início do pagamento do benefício contratado.

O disposto no §1º do mesmo artigo 33 da LC nº 109. Segundo o dispositivo legal, a pretendida transferência de gestor encontra obstáculo na vedação contida no §1º para a transferência de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para a garantia de benefícios de risco atuarial programado, modalidade do Plano previdenciário em questão. O referido parecer aponta para a disposição autorizadora da transferência contida no Art. 33, IV da LC nº 109, sem, contudo, adentrar para o disposto no mesmo Art. 33, que em seu §1º expressamente veda a transferência “para terceiro de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para a garantia de benefícios de risco atuarial programado”, caso do Plano em questão.

5. Ante o exposto, passamos a responder às questões apresentadas, no que compete a esta CGTR/DILIC.

6. Em relação ao item 1, seguem em anexo as cópias do Convênio de Adesão ao Plano Petros Lanxess, CNPB nº 2003.0024-56, e do Parecer nº 154/2015/CGTR/DITEC/PREVIC de 10/08/2015, a serem encaminhadas ao requerente, na forma solicitada no item 3 do Ofício SEI nº 123/2018/CODEP/AAP/GMF-MF.

7. Relativamente ao item 2, cabe-nos informar o seguinte:

8. No item 11 do Parecer nº 154/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, verificamos o seguinte entendimento:

11. A EFPC não poderia valer-se do Convênio de Adesão original na presente consulta, uma vez que perdeu sua vigência com a aprovação do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão, apresentando novo texto ao Convênio de Adesão, substituindo o original em sua integralidade, conforme item 1.2 da Cláusula Primeira do documento.

9. Note que o que se quis dizer no referido item é que a EFPC não poderia ter se valido do Convênio original, para embasar a consulta formulada, uma vez que este havia sido substituído integralmente pelo Primeiro Termo Aditivo ao Convênio original, celebrado em 2009, conforme item 1.2 da Cláusula Primeira do documento, transscrito abaixo:

1.2. Por força deste Termo Aditivo, o Convênio de Adesão passará a ter a seguinte redação:

10. Do item seguinte (item 12 do parecer supracitado), infere-se que o entendimento consignado no item 11 decorreu do fato de a EFPC ter citado em seus fundamentos o item 11.4.1 previsto no Convênio original, sendo que este item havia sido suprimido com a aprovação do Termo Aditivo, celebrado em 2009, e, portanto, não estaria mais vigente:

12. Como exemplo, o item 11.4.1, transcrito na consulta, não se encontrava mais vigente quando da notificação da Lanxess, uma vez que foi excluído do texto original do Convênio de Adesão, conforme inciso VIII do item 1.1 da Cláusula Primeira do termo aditivo.

11. Nesse sentido, cabe destacar a síntese das alterações promovidas por meio do referido Termo Aditivo, informadas no item 1.1 do documento, dentre as quais informa a supressão do item 11.4.1 do Convênio original:

1.1 O presente Termo Aditivo ao Convênio de Adesão tem por objeto:

I – realizar todos os ajustes necessários à alteração da razão social da Patrocinadora, de Petroflex Indústria e Comércio S.A. para Lanxess Elastômeros do Brasil S.A, bem como do nome do Plano de “Plano Petros Petroflex” para “Plano Petros Lanxess”;

II substituir na Cláusula Primeira as definições de “Comitê Gestor de Investimento” e de “Comitê Gestor de Seguridade” por uma única definição de Comitê Gestor, em consonância com o Estatuto da Petros;

III ajustar as definições de “Plano de Custeio” e “Reestruturação” na Cláusula Primeira;

IV ajustar a redação da Cláusula Quarta, que trata do Comitê Gestor;

*benefícios ou ainda não reuniram condições para requerê-la. Igualmente, a previsão contida no parágrafo único do mesmo artigo, no sentido de que é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que o participante se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. Segundo tal disposição, o direito acumulado do participante deve ser observado e, com mais propriedade, o direito adquirido dos assistidos, posto que o contrato se aperfeiçoou e tornou-se imutável no momento do início do pagamento do benefício contratado.*

*O disposto no §1º do mesmo artigo 33 da LC nº 109. Segundo o dispositivo legal, a pretendida transferência de gestor encontra obstáculo na vedação contida no §1º para a transferência de participantes, de assistidos e de reservas constituidas para a garantia de benefícios de risco atuarial programado, modalidade do Plano previdenciário em questão. O referido parecer aponta para a disposição autorizadora da transferência contida no Art. 33, IV da LC nº 109, sem, contudo, adentrar para o disposto no mesmo Art. 33, que em seu §1º expressamente veda a transferência “para terceiro de participantes, de assistidos e de reservas constituidas para a garantia de benefícios de risco atuarial programado”, caso do Plano em questão.*

5. Ante o exposto, passamos a responder às questões apresentadas, no que compete a esta CGTR/DILIC.

6. Em relação ao item 1, seguem em anexo as cópias do Convênio de Adesão ao Plano Petros Lanxess, CNPB nº 2003.0024-56, e do Parecer nº 154/2015/CGTR/DITEC/PREVIC de 10/08/2015, a serem encaminhadas ao requerente, na forma solicitada no item 3 do Ofício SEI nº 123/2018/CODEP/AAP/GMF-MF.

7. Relativamente ao item 2, cabe-nos informar o seguinte:

8. No item 11 do Parecer nº 154/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, verificamos o seguinte entendimento:

*11. A EFPC não poderia valer-se do Convênio de Adesão original na presente consulta, uma vez que perdeu sua vigência com a aprovação do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão, apresentando novo texto ao Convênio de Adesão, substituindo o original em sua integralidade, conforme item 1.2 da Cláusula Primeira do documento.*

9. Note que o que se quis dizer no referido item é que a EFPC não poderia ter se valido do Convênio original, para embasar a consulta formulada, uma vez que este havia sido substituído integralmente pelo Primeiro Termo Aditivo ao Convênio original, celebrado em 2009, conforme item 1.2 da Cláusula Primeira do documento, transscrito abaixo:

*1.2. Por força deste Termo Aditivo, o Convênio de Adesão passará a ter a seguinte redação:*

10. Do item seguinte (item 12 do parecer supracitado), infere-se que o entendimento consignado no item 11 decorreu do fato de a EFPC ter citado em seus fundamentos o item 11.4.1 previsto no Convênio original, sendo que este item havia sido suprimido com a aprovação do Termo Aditivo, celebrado em 2009, e, portanto, não estaria mais vigente:

*12. Como exemplo, o item 11.4.1, transcrito na consulta, não se encontrava mais vigente quando da notificação da Lanxess, uma vez que foi excluído do texto original do Convênio de Adesão, conforme inciso VIII do item 1.1 da Cláusula Primeira do termo aditivo.*

11. Nesse sentido, cabe destacar a síntese das alterações promovidas por meio do referido Termo Aditivo, informadas no item 1.1 do documento, dentre as quais informa a supressão do item 11.4.1 do Convênio original:

*1.1 O presente Termo Aditivo ao Convênio de Adesão tem por objeto:*

*I – realizar todos os ajustes necessários à alteração da razão social da Patrocinadora, de Petroflex Indústria e Comércio S.A. para Lanxess Elastômeros do Brasil S.A, bem como do nome do Plano de “Plano Petros Petroflex” para “Plano Petros Lanxess”;*

*II substituir na Cláusula Primeira as definições de “Comitê Gestor de Investimento” e de “Comitê Gestor de Seguridade” por uma única definição de Comitê Gestor, em consonância com o* *;*

*III ajustar as definições de “Plano de Custeio” e “Reestruturação” na Cláusula Primeira;*

*IV ajustar a redação da Cláusula Quarta, que trata do Comitê Gestor;*



V ajustar a redação do subitem 6.1.1, da letra "b" do subitem 6.1.5 e da letra "c" do subitem 6.1.7, da Cláusula Sexta;

VI alterar o item 8.2 da Cláusula Oitava para fixar a nova taxa de administração a ser cobrada pela Petros para administração do Plano Petros Lanxess e excluir o subitem 8.2.1, renumerando o subitem 8.2.2;

VII – ajustar a redação do item 9.2 da Cláusula Nona;

VIII – retirar o subitem 11.4.1 da Cláusula Décima Primeira; (grifo nosso)

IX – ajustar a redação do item 12.4 da Cláusula Décima Segunda.

12. Ainda com respeito ao item 2, convém registrar os esclarecimentos a seguir, ante o exposto no primeiro parágrafo da justificação apresentada no requerimento.

13. Na seara da previdência complementar, as obrigações decorrem de instrumentos contratuais pactuados entre as partes (EFPC, participantes e patrocinadores/instituidores).

14. O Estatuto, o Regulamento do Plano de Benefícios e o Convênio de Adesão são, essencialmente, os instrumentos contratuais (contrato previdenciário) que regulam as relações jurídicas que se estabelecem no regime fechado de previdência complementar. Nas palavras de Luís Ronaldo Martins:

*O 'estatuto' é o ato constitutivo por meio do qual a entidade se estrutura formalmente. É o contrato interno que trata da organização e gestão da entidade fechada. ...*

(...)

*'Regulamento do plano de benefícios' é o instrumento contratual de natureza privada celebrado entre a entidade fechada e o participante, com co-participação de um patrocinador/instituidor, que gera direitos e obrigações entre as partes envolvidas. É regido pelas regras de direito previdenciário complementar e subsidiariamente pelo direito civil.*

(...)

*Além do regulamento, para que uma pessoa jurídica possa proporcionar um plano de benefícios a seus empregados, servidores, associados ou membros, é necessário celebrar contrato denominado 'convênio de adesão' com a entidade fechada que será responsável pela administração daquele plano (LC 109, artigo 13). É o instrumento contratual pelo qual as partes, patrocinadores ou instituidores e entidade, pactuam suas obrigações e direitos para operação de plano de benefícios.<sup>1</sup> (destacamos)*

15. Tais contratos são regidos pelos princípios estabelecidos no art. 202 da CF, dentre os quais se destaca o princípio da facultatividade, decorrente do fato de que o negócio jurídico entre as partes (participantes e patrocinadores/instituidores) deve concorrer livremente em função da sua vontade, podendo ou não aderir ao negócio previdenciário, inexistindo obrigação de adesão, manutenção ou rescisão.

16. Dessa forma, desde que observados os preceitos da legislação vigente, tais instrumentos contratuais podem ser alterados ou até mesmo encerrados, mediante prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador (Previc).

17. Assim, ante a distinção feita entre os referidos instrumentos contratuais, vale esclarecer que o art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001 se aplica aos regulamentos dos planos de benefícios, resguardando, tão somente, as condições deste instrumento.

18. Com relação ao item 3, cabe destacar os fundamentos que embasaram a conclusão do Parecer nº 154/2015/CGTR/DITEC/PREVIC acerca da consulta formalizada pela consultente de "que para a transferência de gerenciamento do Plano Petros Lanxess, CNPB nº 2003.0024-56, (entre EFPC) [...] não carece de anuênciam dos participantes e assistidos do plano", em oposição ao entendimento da consultente.

19. No item 14, o Parecer traz o fundamento da operação, qual seja: inciso IV do art. 33 da LC nº 109/2001 destacado a seguir:

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador

[...]



*IV – as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas. (grifos nossos).*

20. Por sua vez, no item 17, o Parecer define tal operação como transferência de gerenciamento de plano de benefícios que "corresponde à transferência do plano de benefícios entre EFPC em sua integralidade, sem qualquer modificação de direitos e obrigações dos participantes e assistidos, inclusive com a manutenção do patrocínio". (Grifo nosso)

21. Por fim, considerando que referida operação decorre do princípio da facultatividade da previdência complementar (art. 202, *caput* da CF), concluiu no sentido de que deve ser garantido ao patrocinador a escolha pela EFPC que irá administrar seu plano de benefícios (item 18 do Parecer):

*18. Além do mais, faz-se necessário registrar que a transferência de gerenciamento de plano de benefícios decorre do princípio da facultatividade da previdência complementar, sendo garantido ao patrocinador a escolha pela EFPC que irá administrar seu plano de benefícios.*

22. Logo, infere-se dos argumentos expostos no Parecer nº 154/2015/CGTR/DITEC/PREVIC não se tratar do caso excepcionado no §1º do art. 33 da LC 109/2001.

23. Quanto ao item 4, cabe-nos informar o seguinte:

24. Na consulta, a EFPC transcreveu os itens 11.4 e 11.4.1 da Cláusula Décima Primeira do Convênio de Adesão original e o item 11.4 da Cláusula Décima Primeira do Termo Aditivo, além do item 5.6 do Edital de Privatização da Petroflex, como fundamentos para o seu entendimento sobre a questão (item 5 do Parecer nº 154/2015/CGTR/DITEC/PREVIC).

25. Assim, tendo constatado que o item 11.4 da Cláusula Décima Primeira do Termo Aditivo (Convênio vigente) faz referência à retirada de patrocínio ou extinção do Plano Petros Lanxess e não à transferência de gestão do plano (sendo esta, o objeto da consulta), os itens 14 a 17 do Parecer nº 154/2015/CGTR/DITEC/PREVIC cuidou tão somente de esclarecer a distinção entre tais operações, a fim de justificar fragilidades do ponto de vista formal e material, observadas na documentação utilizada como base para o entendimento da EFPC:

*10. Quanto à documentação utilizada como base para o entendimento da EFPC, verificou-se algumas fragilidades do ponto de vista formal e material, conforme esclarecimentos a seguir.*

[...]

*13. Com relação ao item 11.4 da Cláusula Décima Primeira do Convênio de Adesão, já com as modificações incorporadas pelo termo aditivo, constata-se que faz referência a retirada de patrocínio ou extinção do Plano Petros Lanxess e não a transferência de gestão do plano, operação esta requerida pela patrocinadora.*

*14. Resta evidenciado que se tratam de operações distintas, reproduzidas separadamente no art. 33 da Lei Complementar nº 109/2001, conforme a seguir:*

*"Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:*

[...]

*III – as retiradas de patrocinadores; e*

*IV – as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas." (grifos nossos).*

15. A retirada de patrocínio é operação regulada pela Resolução CNPC nº 11, de 11 de maio de 2013, definida conforme a seguir:

*"Art. 3º Considera-se retirada de patrocínio o encerramento da relação contratual existente entre o patrocinador que se retira e a respectiva entidade fechada, formalizada no termo de retirada de patrocínio e aprovada pela Previc, relativamente a determinado plano de benefícios de natureza previdenciária e aos respectivos participantes e assistidos, seja o plano estabelecido na modalidade de benefício definido, contribuição definida, contribuição variável ou outra que venha a ser regulamentada." (grifos nossos).*

16. A extinção do plano de benefícios, por sua vez, não se trata de operação singular, mas de mero procedimento decorrente de outra operação que implique o cancelamento do plano de benefícios, como a retirada de patrocínio total, quando não restam outros patrocinadores no plano, a incorporação de plano de benefícios ou a liquidação de plano decorrente da decretação dos regimes especiais de que tratam os arts. 42 e 44 da Lei complementar nº 109/2001.

*IV – as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.* (grifos nossos).

20. Por sua vez, no item 17, o Parecer define tal operação como transferência de gerenciamento de plano de benefícios que "corresponde à transferência do plano de benefícios entre EFPC em sua integralidade, sem qualquer modificação de direitos e obrigações dos participantes e assistidos, inclusive com a manutenção do patrocínio". (Grifo nosso)

21. Por fim, considerando que referida operação decorre do princípio da facultatividade da previdência complementar (art. 202, *caput* da CF), concluiu no sentido de que deve ser garantido ao patrocinador a escolha pela EFPC que irá administrar seu plano de benefícios (item 18 do Parecer):

*18. Além do mais, faz-se necessário registrar que a transferência de gerenciamento de plano de benefícios decorre do princípio da facultatividade da previdência complementar, sendo garantido ao patrocinador a escolha pela EFPC que irá administrar seu plano de benefícios.*

22. Logo, infere-se dos argumentos expostos no Parecer nº 154/2015/CGTR/DITEC/PREVIC não se tratar do caso excepcionado no §1º do art. 33 da LC 109/2001.

23. Quanto ao item 4, cabe-nos informar o seguinte:

24. Na consulta, a EFPC transcreveu os itens 11.4 e 11.4.1 da Cláusula Décima Primeira do Convênio de Adesão original e o item 11.4 da Cláusula Décima Primeira do Termo Aditivo, além do item 5.6 do Edital de Privatização da Petroflex, como fundamentos para o seu entendimento sobre a questão (item 5 do Parecer nº 154/2015/CGTR/DITEC/PREVIC).

25. Assim, tendo constatado que o item 11.4 da Cláusula Décima Primeira do Termo Aditivo (Convênio vigente) faz referência à retirada de patrocínio ou extinção do Plano Petros Lanxess e não à transferência de gestão do plano (sendo esta, o objeto da consulta), os itens 14 a 17 do Parecer nº 154/2015/CGTR/DITEC/PREVIC cuidou tão somente de esclarecer a distinção entre tais operações, a fim de justificar fragilidades do ponto de vista formal e material, observadas na documentação utilizada como base para o entendimento da EFPC:

*10. Quanto à documentação utilizada como base para o entendimento da EFPC, verificou-se algumas fragilidades do ponto de vista formal e material, conforme esclarecimentos a seguir.*

[...]

*13. Com relação ao item 11.4 da Cláusula Décima Primeira do Convênio de Adesão, já com as modificações incorporadas pelo termo aditivo, constata-se que faz referência a retirada de patrocínio ou extinção do Plano Petros Lanxess e não a transferência de gestão do plano, operação esta requerida pela patrocinadora.*

*14. Resta evidenciado que se tratam de operações distintas, reproduzidas separadamente no art. 33 da Lei Complementar nº 109/2001, conforme a seguir:*

*"Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:*

[...]

*III – as retiradas de patrocinadores; e*

*IV – as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas."* (grifos nossos).

15. A retirada de patrocínio é operação regulada pela Resolução CNPC nº 11, de 11 de maio de 2013, definida conforme a seguir:

*"Art. 3º Considera-se retirada de patrocínio o encerramento da relação contratual existente entre o patrocinador que se retira e a respectiva entidade fechada, formalizada no termo de retirada de patrocínio e aprovada pela Previc, relativamente a determinado plano de benefícios de natureza previdenciária e aos respectivos participantes e assistidos, seja o plano estabelecido na modalidade de benefício definido, contribuição definida, contribuição variável ou outra que venha a ser regulamentada."* (grifos nossos).

*16. A extinção do plano de benefícios, por sua vez, não se trata de operação singular, mas de mero procedimento decorrente de outra operação que implique o cancelamento do plano de benefícios, como a retirada de patrocínio total, quando não restam outros patrocinadores ~~não~~ do plano, a incorporação de plano de benefícios ou a liquidação de plano decorrente da decretação do regimes especiais de que tratam os arts. 42 e 44 da Lei complementar nº 109/2001.*



17. Por fim, a transferência de gerenciamento de plano de benefícios corresponde à transferência do plano de benefícios entre EFPC em sua integralidade, sem qualquer modificação de direitos e obrigações dos participantes e assistidos, inclusive com a manutenção do patrocínio, fato este que a difere, inequivocamente, da operação de retirada de patrocínio.

26. Dessa forma, concluímos que:

- a) O art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001 se aplica aos regulamentos dos planos de benefícios, resguardando, tão somente, as condições deste instrumento;
- b) Os argumentos expostos no Parecer nº 154/2015/CGTR/DITEC/PREVIC não se referem ao caso excepcionado no § 1º do art. 33 da LC 109/2001;
- c) Os itens 14 a 17 do Parecer nº 154/2015/CGTR/DITEC/PREVIC cuidaram tão somente de esclarecer a distinção entre as operações de retirada de patrocínio e transferência de gerenciamento, a fim de justificar as fragilidades observadas na documentação utilizada como base para o entendimento da EFPC, na consulta apresentada.

27. Por fim, informamos que não se encontra em tramitação nesta Previc qualquer requerimento visando a transferência do Plano Petros Lanxess. Se for protocolado tal requerimento, o mesmo será analisado de acordo com legislação vigente.

28. Tudo exposto, encaminhe-se a presente Nota à apreciação e deliberação do Sr. Coordenador-Geral Substituto e do Diretor de Licenciamento Substituto, com posterior envio à Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministério da Fazenda, juntamente com as cópias dos documentos informados no item 1, caso seus termos sejam ratificados.

À consideração superior

#### Anexos:

- Cópia do Parecer nº 154/2015/CGTR/DITEC/PREVIC de 10/08/2015;
- Cópia do Convênio de Adesão ao Plano Petros Lanxess, celebrado em 05/12/2002; e
- Cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Petros Lanxess, celebrado em 25/08/2009.

1. ANGOTI, Luís Ronaldo Martins. A competência para julgar ações no âmbito da previdência complementar. <https://jus.com.br/artigos/13001/a-competencia-para-julgar-acoes-no-ambito-da-previdencia-complementar>. Acesso em: 14 de agosto de 2018.



Documento assinado eletronicamente por JOSENILSON ALVES SOUTO, Chefe de Divisão, em 13/11/2018, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO COSTA SILVA JUNGSTEDT, Coordenador(a)-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorp. e Retirada -Substituto, em 13/11/2018, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS MARNE DIAS ALVES, Diretor(a) de Licenciamento - Substituto(a), em 13/11/2018, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?)





[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **0166092** e o código CRC **EF9EA625**.

---

**Referência:** Se responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.004773/2018-49

SEI nº 0166092

**Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.**

Ed. Venâncio 3000 - SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, 3º Andar - Brasília/DF  
(61) 2021-2000                    [www.previc.gov.br](http://www.previc.gov.br)

---

Criado por rodrigo.jungstedt, versão 4 por rodrigo.jungstedt em 13/11/2018 16:25:59.



Parecer nº 154/2015/CGTR/DITEC/PREVIC

Comando: 401712055

Referência: Encaminhamento Padrão nº 070/2015, de 3 de agosto de 2015.

Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros

Assunto: Consulta sobre necessidade de anuência dos participantes e assistidos para transferência de gerenciamento do Plano Petros Lanxess, CNPB nº 2003.0024-56.

COMANDO SIPP CÓDIGO 401712055

Cadastro em: 02/09/2015

**CONSULTA IN N° 4/2010.  
TRANSFERÊNCIA DE  
GERENCIAMENTO. ANUÊNCIA DOS  
PARTICIPANTES E ASSISTIDOS.  
INAPLICABILIDADE.**

### Relatório

1. Trata-se do Encaminhamento Padrão em referência, protocolado no dia 5 de agosto de 2015 sob o comando citado, que capela o expediente PRES-310/2015, datado de 3 de agosto de 2015, por meio do qual a Petros formula consulta sobre a posição desta Autarquia acerca da necessidade de anuência dos participantes e assistidos para transferência de gerenciamento do Plano Petros Lanxess, CNPB nº 2003.0024-56.

2. Além do expediente acima citado, a EFPC encaminhou cópia do “Convênio de Adesão em que são partes a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros e a Petroflex Indústria e Comércio S.A.”, firmado em 5 de dezembro de 2002, do “Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão que entre si celebram, de um lado, a Petros – Fundação Petrobrás de Seguridade social e, de outro, a Lanxess Elastômeros do Brasil S.A.”, firmado em 25 de agosto de 2009, e do Edital nº A-01/92 – Alienação de Ações do Capital Social da Petroflex Indústria e Comércio S.A., publicado no Diário Oficial, Seção III, págs. 275/280, de 8 de janeiro de 1992.

### Dos Fatos Apresentados

3. A EFPC inicia o seu relato com o questionamento acima apresentado, informando que o Convênio de Adesão original foi firmado entre a Petros e a Petroflex – Indústria e Comércio S.A. em 5 de dezembro de 2002.

4. Informa, ainda, que com a aquisição da Petroflex pela Lanxess Elastômeros do Brasil S.A., surgiu a necessidade de elaborar o “Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão”, firmado em 25 de agosto de 2009.

5. Em seguida, transcreve os itens 11.4 e 11.4.1 da Cláusula Décima Primeira do Convênio de Adesão original e o item 11.4 da Cláusula Décima Primeira do termo aditivo, além do item 5.6 do Edital de Privatização da Petroflex, como fundamento para o seu entendimento sobre a questão, apresentados a seguir.



Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 9º andar - CEP 70.040-020 - Brasília - DF  
Parecer nº 154 - PETROS - Anuência dos participantes e assistidos para transferência do Plano Petros Lanxess - MRA





**Convênio de Adesão firmado em 05/12/2002****"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RETIRADA DE PATROCÍNIO OU EXTINÇÃO DO PLANO PETROS PETROFLEX**

*11.4 – Deixando a Petroflex de patrocinar, ficará obrigada, até a data da retirada do patrocínio ou da extinção do Plano Petros Petroflex, a dar cumprimento à totalidade dos compromissos assumidos perante a Petros relativamente aos direitos dos Participantes e dos Assistidos e, ainda, às obrigações legais.*

*11.4.1 – Na situação prevista no item 11.4, a critério da Petroflex e com a anuência da Petros, os Participantes e Assistidos poderão permanecer no Plano Petros Petroflex, desde que haja concordância entre as partes interessadas quanto às condições para essa permanência, aprovadas pelo órgão governamental competente.”.*

**Termo Aditivo ao Convênio de Adesão****"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RETIRADA DE PATROCÍNIO OU EXTINÇÃO DO PLANO PETROS LANXESS**

*11.4 – Deixando a Lanxess de patrocinar o Plano Petros Lanxess, ficará obrigada, até a data da retirada do patrocínio ou da extinção do Plano Petros Lanxess, a dar cumprimento à totalidade dos compromissos assumidos perante a Petros relativamente aos direitos dos Participantes e dos Assistidos e, ainda, às obrigações legais.”.*

**Edital de Privatização da Petroflex****"5.6 OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO ADQUIRENTE –**

*f) contribuir mensalmente para a manutenção do plano de seguridade social dos empregados com a PETROS Fundação Petrobrás de Seguridade Social.”.*

6. Por fim, comunica que no dia 22 de janeiro deste ano recebeu documento da patrocinadora Lanxess manifestando o interesse em transferir a gestão do Plano Petros Lanxess para a entidade Multipensions Bradesco, que desde então o pleito vem sendo negociado e debatido entre a patrocinadora e a Petros, ressaltando que “... em nenhum momento a Patrocinadora apresentou ou mencionou que buscará a anuência dos Participantes e Assistidos para instruir o processo que será encaminhado à PREVIC.”.

**Do Entendimento da Entidade**

7. O entendimento da consulente é no sentido de que os participantes e assistidos do plano devem anuir para que seja possível a transferência do plano, em respeito ao disposto no Convênio de Adesão original, no Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão e no Edital de Privatização.

8. Remete sua fundamentação também à Lei Complementar nº 109/2011, alegando que “... protege os Participantes e Assistidos no que tange a manutenção dos seus direitos nos casos de retirada de patrocínio e transferência de gestão, o que motiva a necessidade de concordância por parte dos interessados.”.







## Análise

9. Inicialmente, cabe destacar que, quanto à forma, a consulta atendeu satisfatoriamente aos dispositivos da Instrução Previc nº 04, de 6 de junho do 2010, que disciplina o encaminhamento de consultas, estando apta a ser analisada por esta Previc.

10. Quanto à documentação utilizada como base para o entendimento da EFPC, verificou-se algumas fragilidades do ponto de vista formal e material, conforme esclarecimentos a seguir.

11. A EFPC não poderia valer-se do Convênio de Adesão original na presente consulta, uma vez que perdeu sua vigência com a aprovação do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão, apresentando novo texto ao Convênio de Adesão, substituindo o original em sua integralidade, conforme item 1.2 da Cláusula Primeira do documento.

12. Como exemplo, o item 11.4.1, transcrito na consulta, não se encontrava mais vigente quando da notificação da Lanxess, uma vez que foi excluído do texto original do Convênio de Adesão, conforme inciso VIII do item 1.1 da Cláusula Primeira do termo aditivo.

13. Com relação ao item 11.4 da Cláusula Décima Primeira do Convênio de Adesão, já com as modificações incorporadas pelo termo aditivo, constata-se que faz referência a retirada de patrocínio ou extinção do Plano Petros Lanxess e não a transferência de gestão do plano, operação esta requerida pela patrocinadora.

14. Resta evidenciado que se tratam de operações distintas, reproduzidas separadamente no art. 33 da Lei Complementar nº 109/2001, conforme a seguir:

“Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

[...]

III – as retiradas de patrocinadores; e

IV – as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.” (grifos nossos).

15. A retirada de patrocínio é operação regulada pela Resolução CNPC nº 11, de 11 de maio de 2013, definida conforme a seguir:

“Art. 3º Considera-se retirada de patrocínio o encerramento da relação contratual existente entre o patrocinador que se retira e a respectiva entidade fechada, formalizada no termo de retirada de patrocínio e aprovada pela Previc, relativamente a determinado plano de benefícios de natureza previdenciária e aos respectivos participantes e assistidos, seja o plano estabelecido na modalidade de benefício definido, contribuição definida, contribuição variável ou outra que venha a ser regulamentada.” (grifos nossos).

16. A extinção do plano de benefícios, por sua vez, não se trata de operação singular, mas de mero procedimento decorrente de outra operação que implique o cancelamento do plano de benefícios, como a retirada de patrocínio total, quando não restam outros patrocinadores no plano, a incorporação de plano de benefícios ou a





liquidação de plano decorrente da decretação dos regimes especiais de que tratam os arts. 42 e 44 da Lei complementar nº 109/2001.

17. Por fim, a transferência de gerenciamento de plano de benefícios corresponde à transferência do plano de benefícios entre EFPC em sua integralidade, sem qualquer modificação de direitos e obrigações dos participantes e assistidos, inclusive com a manutenção do patrocínio, fato este que a difere, inequivocamente, da operação de retirada de patrocínio.

18. Além do mais, faz-se necessário registrar que a transferência de gerenciamento de plano de benefícios decorre do princípio da facultatividade da previdência complementar, sendo garantido ao patrocinador a escolha pela EFPC que irá administrar seu plano de benefícios.

19. A respeito do Edital nº A-01/92, informa-se que o documento não é objeto de licenciamento ou conhecimento por parte desta Previc, motivo pelo qual seu teor não será objeto de análise, nos termos do caput do art. 3º da Instrução Previc nº 04/2010.

### Conclusão

20. Conclui-se, portanto, que para a transferência de gerenciamento do Plano Petros Lanxess, CNPB nº 2003.0024-56, da Petros para a Multipensions, seja sob os aspectos da legislação vigente, seja com base no Convênio de Adesão vigente, não carece de anuênciam dos participantes e assistidos do plano.

21. Desta forma, a Petros deverá providenciar a documentação necessária para a formalização do pedido junto à Previc, nos termos da Instrução Previc nº 16/2014.

22. Todavia, em obediência ao princípio da transparência, faz-se necessário que a EFPC comunique aos participantes e assistidos acerca da proposta, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do protocolo do processo na Previc, destacando especialmente os impactos relativos à governança e ao custeio administrativo.

23. Os entendimentos ora fixados aplicam-se, exclusivamente, à presente consulta, com base nos documentos e informações disponibilizados e constantes do processo, os quais, caso adicionados novos fatos materiais, poderão produzir resultado diverso. Nesse sentido, não cabe a sua utilização em outras situações, ainda que de origem, natureza ou circunstâncias análogas.

24. Tudo exposto, encaminhe-se o presente parecer à apreciação Sr. Diretor de Análise Técnica, bem como a minuta do ofício a ser encaminhado à EFPC, caso seus termos sejam ratificados.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2015.



Manoel Robson Aguiar

Coordenador de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e Retirada





De acordo, em 10 de agosto de 2015.  
Encaminhe-se ao Sr. Diretor de Análise Técnica na forma proposta.

Ana Carolina Baasch

Coordenadora-Geral de Autorização para Transferência, Cisão, Fusão, Incorporação e  
Retirada.

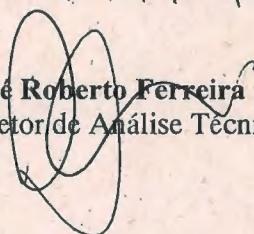
**DECISÃO**

Aprovo o Parecer nº 45/2015/CGTR/DITEC/PREVIC.

Encaminhe-se o ofício à expedição, como proposto.

Brasília (DF), 14 de Agosto de 2015.

José Roberto Ferreira  
Diretor de Análise Técnica





EMBRANCO







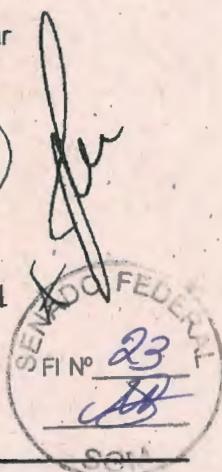
**Convênio de Adesão em que são partes a  
Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros  
e a Petroflex Indústria e Comércio S.A.**

**Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros**, entidade fechada de previdência complementar, com sede na Rua do Ouvidor, 98, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 34.053.942/0001-50, neste ato representada por seu Presidente, Carlos Henrique Flory, e **Petroflex Indústria e Comércio S.A.**, com sede na Rua Marumbi nº 600, Campos Eliseos, na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 29.667.227/0001-77, representada por seu Diretor Superintendente Sergio Van Klaveren, resolvem celebrar o presente Convênio de Adesão, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES**

1.1. As expressões abaixo são empregadas neste instrumento com os significados que lhes são correspondentes:

- **Acordo** – “Acordo entre Patrocinadoras do Plano Petros, Administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros”, firmado em 29 de agosto de 2002, entre as Patrocinadoras Petrobras e as Patrocinadoras Privatizadas.
- **Assistido** – o Participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.
- **Comitê Gestor de Investimento** – Comitê Gestor encarregado de apresentar recomendações relacionadas aos investimentos do Plano Petros Petroflex.
- **Comitê Gestor de Seguridade** – Comitê Gestor encarregado de apresentar recomendações relacionadas às questões de seguridade do Plano Petros Petroflex.
- **Participante** – a pessoa física vinculada ao Plano Petros Petroflex.



- **Patrocinadoras Petrobras** – Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, Petrobras Distribuidora S.A. – BR, Petrobras Química S/A – Petroquisa, Petrobras Gás S/A – Gaspetro, Petrobras Internacional S/A – Braspetro e Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.
- **Patrocinadoras Privatizadas** - Ultrafértil S/A, Trikem S.A. (sucessora da CQR – Cia. Química do Recôncavo), Braskem S/A (nova denominação social da Petroquímica do Nordeste S.A. – Copene), Petroflex Indústria e Comércio S/A, Copesul - Companhia Petroquímica do Sul, Petroquímica União S.A.– PqU, Nitriflex S.A. Indústria e Comércio e DSM Elastômeros Brasil Ltda.
- **Petros** – Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.
- **Plano Petros** – plano de benefícios administrado pela Petros, originalmente patrocinado pelas Patrocinadoras Petrobras e pelas Patrocinadoras Privatizadas, e que, em decorrência da Reestruturação, passou a ser patrocinado apenas pelas Patrocinadoras Petrobras, nele mantidos os *Participantes* a estas vinculados.
- **Plano Petros Petroflex** – o plano de benefícios patrocinado pela *Petroflex* e administrado pela *Petros*.
- **Plano de Custelo** – plano elaborado pelo atuário, de periodicidade anual, destinado a fixar as taxas de contribuição a que ficam sujeitos os *Participantes* e a *Petroflex*, visando o equilíbrio atuarial do *Plano Petros Petroflex*.
- **Plano de Investimentos** – plano destinado a fixar, de acordo com os critérios estabelecidos pela *Petros* e respeitada a legislação pertinente, as modalidades de investimentos do *Plano Petros Petroflex*, bem como as quantias a serem aplicadas em cada uma dessas modalidades.
- **Reestruturação** – o conjunto das operações previstas no Acordo, destinadas a implementar a cisão parcial do *Plano Petros*, mediante a segregação de parte de seu patrimônio e de parte dos *Participantes* do *Plano Petros*.
- **Petroflex** – Petroflex Indústria e Comércio S/A.

## CLÁUSULA SEGUNDA – CONSIDERAÇÕES

2.1 Em 16 de maio de 1980, a *Petros* celebrou Convênio de Adesão com as patrocinadoras do *Plano Petros* — vale dizer as empresas no presente instrumento designadas como *Patrocinadoras Petrobras* e *Patrocinadoras Privatizadas* — exceto a Nitriflex S.A. Indústria e Comércio e a DSM Elastômeros Brasil Ltda.

2

- **Patrocinadoras Petrobras** – Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, Petrobras Distribuidora S.A. – BR, Petrobras Química S/A – Petroquisa, Petrobras Gás S/A – Gaspetro, Petrobras Internacional S/A – Braspetro e Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.
- **Patrocinadoras Privatizadas** - Ultrafértil S/A, Trikem S.A. (sucessora da CQR – Cia. Química do Recôncavo), Braskem S/A (nova denominação social da Petroquímica do Nordeste S.A. – Copene), Petroflex Indústria e Comércio S/A, Copesul - Companhia Petroquímica do Sul, Petroquímica União S.A.– PqU, Nitriflex S.A. Indústria e Comércio e DSM Elastômeros Brasil Ltda.
- **Petros** – Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.
- **Plano Petros** – plano de benefícios administrado pela Petros, originalmente patrocinado pelas Patrocinadoras Petrobras e pelas Patrocinadoras Privatizadas, e que, em decorrência da Reestruturação, passou a ser patrocinado apenas pelas Patrocinadoras Petrobras, nele mantidos os *Participantes* a estas vinculados.
- **Plano Petros Petroflex** – o plano de benefícios patrocinado pela *Petroflex* e administrado pela *Petros*.
- **Plano de Custeio** – plano elaborado pelo atuário, de periodicidade anual, destinado a fixar as taxas de contribuição a que ficam sujeitos os *Participantes* e a *Petroflex*, visando o equilíbrio atuarial do *Plano Petros Petroflex*.
- **Plano de Investimentos** – plano destinado a fixar, de acordo com os critérios estabelecidos pela *Petros* e respeitada a legislação pertinente, as modalidades de investimentos do *Plano Petros Petroflex*, bem como as quantias a serem aplicadas em cada uma dessas modalidades.
- **Reestruturação** – o conjunto das operações previstas no Acordo, destinadas a implementar a cisão parcial do *Plano Petros*, mediante a segregação de parte de seu patrimônio e de parte dos *Participantes* do *Plano Petros*.
- **Petroflex** – Petroflex Indústria e Comércio S/A.

## CLÁUSULA SEGUNDA – CONSIDERAÇÕES

2.1 Em 16 de maio de 1980, a *Petros* celebrou Convênio de Adesão com as patrocinadoras do *Plano Petros* — vale dizer as empresas no presente instrumento designadas como *Patrocinadoras Petrobras* e *Patrocinadoras Privatizadas* — exceto a Nitriflex S.A. Indústria e Comércio e a DSM Elastômeros Brasil Ltda.







2.2 Em 27 de abril de 1981, a Petros celebrou Convênio de Adesão com a Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, esta na condição de patrocinadora do Plano Petros.

2.3 Em 27 de outubro de 1998, este último Convênio de Adesão foi aditado para incluir, também como patrocinadora do Plano Petros, a DSM Elastômeros Brasil Ltda.

2.4 Em decorrência da desestatização das Patrocinadoras Privatizadas — cada uma das quais passou a adotar política própria e independente de recursos humanos — fez-se necessário promover a Reestruturação, mediante a manutenção do Plano Petros, nele permanecendo as Patrocinadoras Petrobras e respectivos Participantes e Assistidos, e a instituição de sete novos planos, entre os quais o Plano Petros Petroflex.

2.5 À vista da Reestruturação, faz-se necessário, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, celebrar um Convênio de Adesão para cada uma das Patrocinadoras Privatizadas, entre elas a Petroflex, sendo certo que a aprovação, pelas autoridades competentes, dos novos Convênios de Adesão importará na automática revogação do Convênio de Adesão celebrado em 16/5/1980, do Convênio de Adesão celebrado em 27/4/81 e do aditamento firmado em 27/10/98, todos mencionados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 supra.

2.6. Faz-se também necessário dotar cada um dos sete novos planos de regulamento próprio, espelhado no Regulamento do Plano Petros, com as adaptações necessárias a adequá-los à nova situação decorrente da Reestruturação, devendo tais regulamentos ser oportunamente alterados de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 109, de 29/5/2001, e a legislação a ela subsequente.

### CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO

3.1. O presente Convênio tem por objeto formalizar as condições de patrocínio, pela Petroflex, do Plano Petros Petroflex, instituído em decorrência da Reestruturação e destinado aos empregados da Petroflex, inclusive aqueles que assumirem cargo de direção, e ex-empregados, que na qualidade de Participantes ou de Assistidos tenham sido transferidos do Plano Petros.



3.2. Não será admitida a adesão de novos *Participantes* ao *Plano Petros Petroflex*.

#### **CLÁUSULA QUARTA – GESTÃO DO PLANO PETROS PETROFLEX**

4.1. Na gestão do *Plano Petros Petroflex* serão levadas em consideração:

- a) as disposições do presente Convênio de Adesão;
- b) as disposições do Estatuto da Petros;
- c) as disposições do Regulamento do *Plano Petros Petroflex*;
- d) as diretrizes traçadas pela administração da *Petros*; e
- e) as recomendações apresentadas pelo *Comitê Gestor de Investimento* e pelo *Comitê Gestor de Segurança* à administração da *Petros*.

4.1.1. Caberá ainda a cada um dos Comitês, para fins de apresentação de recomendações, acompanhar e avaliar o desempenho do *Plano Petros Petroflex*.

4.2. O *Comitê Gestor de Investimento* será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) o Diretor da *Petros* responsável pela atividade de investimentos, 1 (um) representante da área de investimentos da *Petros* indicado pela Diretoria Executiva da *Petros* e até 3 (três) pessoas indicadas pela *Petroflex*.

4.2.1. O *Comitê Gestor de Investimento* se reunirá mediante convocação de qualquer de seus membros ou na forma do respectivo Regimento Interno.

4.3. Caberá ao *Comitê Gestor de Investimento*:

- a) recomendar alternativas de investimentos para a execução do *Plano de Investimentos*;
- b) recomendar alterações no *Plano de Investimentos*;
- c) acompanhar e avaliar os resultados dos investimentos realizados.

4.4. O *Comitê Gestor de Segurança* será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) o Diretor da *Petros* responsável pela atividade de segurança, 1 (um) representante da área de segurança da *Petros* indicado pela Diretoria Executiva da *Petros* e até 3 (três) pessoas indicadas pela *Petroflex*.

3.2. Não será admitida a adesão de novos *Participantes* ao *Plano Petros Petroflex*.

#### **CLÁUSULA QUARTA – GESTÃO DO PLANO PETROS PETROFLEX**

4.1. Na gestão do *Plano Petros Petroflex* serão levadas em consideração:

- a) as disposições do presente Convênio de Adesão;
- b) as disposições do Estatuto da Petros;
- c) as disposições do Regulamento do *Plano Petros Petroflex*;
- d) as diretrizes traçadas pela administração da Petros; e
- e) as recomendações apresentadas pelo *Comitê Gestor de Investimento* e pelo *Comitê Gestor de Seguridade* à administração da Petros.

4.1.1. Caberá ainda a cada um dos Comitês, para fins de apresentação de recomendações, acompanhar e avaliar o desempenho do *Plano Petros Petroflex*.

4.2. O *Comitê Gestor de Investimento* será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) o Diretor da Petros responsável pela atividade de investimentos, 1 (um) representante da área de investimentos da Petros indicado pela Diretoria Executiva da Petros e até 3 (três) pessoas indicadas pela *Petroflex*.

4.2.1. O *Comitê Gestor de Investimento* se reunirá mediante convocação de qualquer de seus membros ou na forma do respectivo Regimento Interno.

4.3. Caberá ao *Comitê Gestor de Investimento*:

- a) recomendar alternativas de investimentos para a execução do *Plano de Investimentos*;
- b) recomendar alterações no *Plano de Investimentos*;
- c) acompanhar e avaliar os resultados dos investimentos realizados.

4.4. O *Comitê Gestor de Seguridade* será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) o Diretor da Petros responsável pela atividade de segurança, 1 (um) representante da área de segurança da Petros indicado pela Diretoria Executiva da Petros e até 3 (três) pessoas indicadas pela *Petroflex*.







4.4.1. O Comitê Gestor de Seguridade se reunirá mediante convocação de qualquer de seus membros ou na forma do respectivo Regimento Interno.

4.5. Caberá ao Comitê Gestor de Seguridade:

- a) recomendar reformas e alterações no *Plano Petros Petroflex*;
- b) recomendar alterações das bases técnicas atuariais (metodologias, regimes e hipóteses);
- c) acompanhar e avaliar os resultados das avaliações atuariais do *Plano Petros Petroflex*; e
- d) analisar as diretrizes estabelecidas no Plano Estratégico da *Petroflex* no que se refere à política de recursos humanos, de forma a identificar variáveis que possam causar impacto no custeio do *Plano Petros Petroflex*.

**CLÁUSULA QUINTA – SOLIDARIEDADE**

5.1. A *Petroflex* é solidariamente responsável com a *Petros* pelo cumprimento de todas as obrigações que a esta incumbam em relação aos *Participantes e Assistidos* do *Plano Petros Petroflex*.

5.2. A *Petroflex* não é solidária com qualquer das demais patrocinadoras ou instituidoras de planos de benefícios administrados pela *Petros*.

**CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DA PETROFLEX**

6.1. A *Petroflex* compromete-se a cooperar com a *Petros* na execução de suas atividades, para que realize plenamente os objetivos para os quais foi criada, competindo à *Petroflex*, além de outras obrigações previstas no presente Convênio de Adesão, as seguintes:

6.1.1. cumprir todas as condições estabelecidas neste Convênio de Adesão e no Regulamento do *Plano Petros Petroflex*, o qual passa a integrar este instrumento como se aqui estivesse transscrito, passando também a integrar este Convênio quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no mencionado Regulamento;



6.1.2. respeitar as disposições do Estatuto da Petros e os atos normativos regularmente aprovados pela Petros, aplicáveis ao *Plano Petros Petroflex*;

6.1.3. custear o *Plano Petros Petroflex*, na forma fixada anualmente no *Plano de Custeio*, conforme disposto no Capítulos XVIII e XXI do Regulamento do *Plano Petros Petroflex*;

6.1.4. descontar mensalmente do salário dos *Participantes* do *Plano Petros Petroflex* as contribuições por estes devidas à Petros de conformidade com o *Plano de Custeio*;

6.1.5. recolher à Petros, nas épocas próprias, e de acordo com o Regulamento do *Plano Petros Petroflex* e o respectivo *Plano de Custeio*:

- a) as contribuições de custeio devidas pela *Petroflex* e as contribuições descontadas mensalmente dos salários dos *Participantes* (itens 8.1. e seguintes); e
- b) a taxa de administração (itens 8.2. e seguintes);

6.1.6. recolher à Petros, no caso de atraso no repasse das suas contribuições ou das contribuições descontadas dos *Participantes*, os encargos de mora previstos no Regulamento do *Plano Petros Petroflex*;

6.1.7. remeter à Petros até o 5º dia útil subsequente ao do evento, os seguintes documentos e informações:

- a) dados cadastrais dos *Participantes* do *Plano Petros Petroflex*, bem como as respectivas atualizações;
- b) relatório de movimentação de pessoal;
- c) informações, por meio magnético, relativas a salário, salário de participação, contribuições e demais consignações em favor da Petros descontadas dos salários dos *Participantes*;
- d) requerimentos de *Participantes*; e
- e) outros documentos que se fizerem necessários, a critério da Petros.

6.1.2. respeitar as disposições do Estatuto da Petros e os atos normativos regularmente aprovados pela Petros, aplicáveis ao Plano Petros Petroflex;

6.1.3. custear o *Plano Petros Petroflex*, na forma fixada anualmente no *Plano de Custeio*, conforme disposto no Capítulos XVIII e XXI do Regulamento do *Plano Petros Petroflex*;

6.1.4. descontar mensalmente do salário dos *Participantes* do *Plano Petros Petroflex* as contribuições por estes devidas à *Petros* de conformidade com o *Plano de Custeio*:

6.1.5. recolher à Petros, nas épocas próprias, e de acordo com o Regulamento do Plano Petros Petroflex e o respectivo Plano de Custeio;

- a) as contribuições de custeio devidas pela Petroflex e as contribuições descontadas mensalmente dos salários dos Participantes (itens 8.1. e seguintes); e
  - b) a taxa de administração (itens 8.2. e seguintes);

6.1.6. recolher à Petros, no caso de atraso no repasse das suas contribuições ou das contribuições descontadas dos *Participantes*, os encargos de mora previstos no Regulamento do *Plano Petros Petroflex*;

6.1.7. remeter à Petros até o 5º dia útil subsequente ao do evento, os seguintes documentos e informações:

- a) dados cadastrais dos *Participantes* do *Plano Petros Petroflex*, bem como as respectivas atualizações;
  - b) relatório de movimentação de pessoal;
  - c) informações, por meio magnético, relativas a salário, salário de participação, contribuições e demais consignações em favor da *Petros* descontadas dos salários dos *Participantes*;
  - d) requerimentos de *Párticipantes*; e
  - e) outros documentos que se fizerem necessários, a critério da *Petros*.







6.1.8. fornecer à Petros, na formatação definida pela Petros e dentro do prazo que venha a ajustar de comum acordo com esta, todas as informações necessárias às avaliações atuariais exigidas em lei e a outros cálculos, estudos e acompanhamento do Plano Petros Petroflex;

6.1.9. remeter à Petros, dentro do prazo que venha a ajustar de comum acordo com esta, todas as informações julgadas necessárias à prestação de esclarecimentos em processos judiciais ou destinadas a atender às solicitações do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

6.1.10. repor à Petros as despesas relacionadas a custas e honorários profissionais em ação que versar sobre o Plano Petros Petroflex ou que houver sido ajuizada por qualquer de seus Participantes e Assistidos, desde que, comprovadamente, a ação se tenha fundado em culpa por ação ou omissão da Petroflex, devendo a reposição se dar, independentemente da decisão de procedência ou de improcedência do respectivo pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da decisão;

6.1.10.1. na impossibilidade de caracterizar-se a culpa da Petroflex ou a da Petros, as despesas referidas no subitem 6.1.10. serão rateadas entre a Petroflex e a Petros;

6.1.11. indicar profissionais, ou anuir na contratação de profissionais indicados pela Petros, para atuar na defesa de ações judiciais promovidas por Participantes e Assistidos do Plano Petros Petroflex ou que versem sobre o referido plano.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DA PETROS

7.1. Além do atendimento às disposições legais relativas às entidades fechadas de previdência complementar, compete à Petros:

7.1.1. acatar integralmente as disposições do presente Convênio de Adesão e do Regulamento do Plano Petros Petroflex;



- 7.1.2. divulgar o *Plano Petros Petroflex* e as alterações do seu Regulamento, bem como os serviços oferecidos aos *Participantes* e *Assistidos* do referido plano;
- 7.1.3. aplicar os recursos destinados ao *Plano Petros Petroflex* na conformidade das disposições da cláusula quarta do presente Convênio;
- 7.1.4. manter escrituração própria dos recursos destinados ao *Plano Petros Petroflex*, identificando a participação de tais recursos no patrimônio total administrado pela *Petros*;
- 7.1.5. remeter mensalmente à *Petroflex* relatório de investimentos e de seguridade do *Plano Petros Petroflex*;
- 7.1.6. efetuar o pagamento dos benefícios aos *Assistidos*, na forma prevista no Regulamento do *Plano Petros Petroflex*;
- 7.1.7. não divulgar informações recebidas nos termos do disposto nas alíneas "a" a "d" do subitem 6.1.7, salvo se autorizada pela *Petroflex*;
- 7.1.8. fornecer à *Petroflex*, mediante solicitação desta, informações relativas ao *Plano Petros Petroflex*.

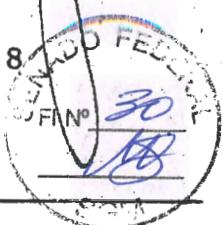
#### **CLÁUSULA OITAVA – CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO**

- 8.1. **Contribuição de Custeio** – O *Plano Petros Petroflex* será custeado:
  - a) por contribuições da *Petroflex*;
  - b) por contribuições dos *Participantes* e dos *Assistidos*, excluídos os beneficiários, do *Plano Petros Petroflex*; e
  - c) pelo rendimento das aplicações dos recursos do *Plano Petros Petroflex*.
  - 8.1.1. As contribuições de custeio devidas tanto pela *Petroflex* como pelos *Participantes* e pelos *Assistidos*, excluídos os beneficiários, do *Plano Petros Petroflex* serão aquelas constantes do *Plano de Custeio*.

- 7.1.2. divulgar o *Plano Petros Petroflex* e as alterações do seu Regulamento, bem como os serviços oferecidos aos *Participantes* e *Assistidos* do referido plano;
- 7.1.3. aplicar os recursos destinados ao *Plano Petros Petroflex* na conformidade das disposições da cláusula quarta do presente Convênio;
- 7.1.4. manter escrituração própria dos recursos destinados ao *Plano Petros Petroflex*, identificando à participação de tais recursos no patrimônio total administrado pela *Petros*;
- 7.1.5. remeter mensalmente à *Petroflex* relatório de investimentos e de seguridade do *Plano Petros Petroflex*;
- 7.1.6. efetuar o pagamento dos benefícios aos *Assistidos*, na forma prevista no Regulamento do *Plano Petros Petroflex*;
- 7.1.7. não divulgar informações recebidas nos termos do disposto nas alíneas "a" a "d" do subitem 6.1.7, salvo se autorizada pela *Petroflex*;
- 7.1.8. fornecer à *Petroflex*, mediante solicitação desta, informações relativas ao *Plano Petros Petroflex*.

#### **CLÁUSULA OITAVA – CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO**

- 8.1. **Contribuição de Custeio** – O *Plano Petros Petroflex* será custeado:
  - a) por contribuições da *Petroflex*;
  - b) por contribuições dos *Participantes* e dos *Assistidos*, excluídos os beneficiários, do *Plano Petros Petroflex*; e
  - c) pelo rendimento das aplicações dos recursos do *Plano Petros Petroflex*.
- 8.1.1. As contribuições de custeio devidas tanto pela *Petroflex* como pelos *Participantes* e pelos *Assistidos*, excluídos os beneficiários, do *Plano Petros Petroflex* serão aquelas constantes do *Plano de Custeio*.







8.1.2. As contribuições de custeio serão recolhidas à Petros até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte àquele a que corresponderem.

8.1.3. Em períodos não superiores a 3 (três) anos, a taxa de contribuição de custeio relativa ao Plano Petros Petroflex será reexaminada pela Petros, em conjunto com a Petroflex. Se, em decorrência do reexame, verificar-se a necessidade de aumentar a taxa de contribuição de custeio, a Petroflex terá o prazo de 1 (um) ano para promover o ajuste necessário.

8.2. **Taxa de Administração** - As despesas relativas à administração, pela Petros, do Plano Petros Petroflex, serão custeadas pelos Participantes, pelos Assistidos, excluídos os beneficiários, e pela Petroflex, mediante uma Taxa de Administração correspondente a 6% (seis por cento) do total das contribuições vertidas ao Plano Petros Petroflex.

8.2.1. A Taxa de Administração será mensalmente descontada pela Petros do total das contribuições vertidas ao Plano Petros Petroflex e creditada no fundo administrativo gerido pela Petros para a cobertura das despesas administrativas.

8.2.2. Anualmente, a Petros e a Petroflex examinarão a conveniência de manter ou alterar, para mais ou para menos, a taxa de administração cobrada pela Petros, à vista das eventuais variações dos parâmetros que servem de base para a sua fixação.

#### CLÁUSULA NONA – PARTICIPAÇÃO DO PLANO PETROS PETROFLEX NO PATRIMÔNIO ADMINISTRADO PELA PETROS

9.1. O Plano Petros Petroflex tem patrimônio próprio, individualizado na contabilidade da Petros, sendo totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Petros.

9.2. Observadas as normas previstas na cláusula quarta do presente Convênio de Adesão, os recursos destinados ao Plano Petros Petroflex serão aplicados em ativos próprios, de propriedade exclusiva do plano ou em condomínio com outros planos ou com terceiros.



## CLÁUSULA DÉCIMA – ADESÃO DE OUTRAS PATROCINADORAS

10.1. A admissão de novas patrocinadoras no *Plano Petros Petroflex* dependerá, além da aprovação da *Petroflex*, de que sejam observados o Estatuto da *Petros* e as disposições legais aplicáveis.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RETIRADA DE PATROCÍNIO OU EXTINÇÃO DO PLANO PETROS PETROFLEX

11.1. A extinção do *Plano Petros Petroflex* ou a retirada de patrocínio dependerá de prévia autorização do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

11.2. Enseja o pedido de retirada de patrocínio a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- a) decisão da *Petroflex*;
- b) extinção ou dissolução da *Petroflex*;
- c) decisão da *Petros*, em caso de descumprimento, pela *Petroflex*, do Acordo ou do presente Convênio de Adesão, desde que, notificada para dar cumprimento à obrigação, não o faça no prazo estabelecido.

11.3. O pedido de retirada de patrocínio, quando de iniciativa da *Petroflex*, deverá ser formalizado por carta registrada dirigida à *Petros*.

11.4. Deixando a *Petroflex* de patrocinar o *Plano Petros Petroflex*, ficará obrigada, até a data da retirada do patrocínio ou da extinção do *Plano Petros Petroflex*, a dar cumprimento à totalidade dos compromissos assumidos perante a *Petros* relativamente aos direitos dos *Participantes* e dos *Assistidos* e, ainda, às obrigações legais.

11.4.1. Na situação prevista no item 11.4, a critério da *Petroflex* e com a anuência da *Petros*, os *Participantes* e os *Assistidos* poderão permanecer no *Plano Petros Petroflex*, desde que haja concordância entre as partes interessadas quanto às

## CLÁUSULA DÉCIMA – ADESÃO DE OUTRAS PATROCINADORAS

10.1. A admissão de novas patrocinadoras no *Plano Petros Petroflex* dependerá, além da aprovação da *Petroflex*, de que sejam observados o Estatuto da *Petros* e as disposições legais aplicáveis.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RETIRADA DE PATROCÍNIO OU EXTINÇÃO DO PLANO PETROS PETROFLEX

11.1. A extinção do *Plano Petros Petroflex* ou a retirada de patrocínio dependerá de prévia autorização do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

11.2. Enseja o pedido de retirada de patrocínio a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- a) decisão da *Petroflex*;
- b) extinção ou dissolução da *Petroflex*;
- c) decisão da *Petros*, em caso de descumprimento, pela *Petroflex*, do Acordo ou do presente Convênio de Adesão, desde que, notificada para dar cumprimento à obrigação, não o faça no prazo estabelecido.

11.3. O pedido de retirada de patrocínio, quando de iniciativa da *Petroflex*, deverá ser formalizado por carta registrada dirigida à *Petros*.

11.4. Deixando a *Petroflex* de patrocinar o *Plano Petros Petroflex*, ficará obrigada, até a data da retirada do patrocínio ou da extinção do *Plano Petros Petroflex*, a dar cumprimento à totalidade dos compromissos assumidos perante a *Petros* relativamente aos direitos dos *Participantes* e dos *Assistidos* e, ainda, às obrigações legais.

11.4.1. Na situação prevista no item 11.4, a critério da *Petroflex* e com a anuência da *Petros*, os *Participantes* e os *Assistidos* poderão permanecer no *Plano Petros Petroflex*, desde que haja concordância entre as partes interessadas quanto às







condições para essa permanência, aprovadas pelo órgão governamental competente.

11.5. Ocorrendo a retirada de patrocínio do *Plano Petros Petroflex*, eventuais posteriores reivindicações judiciais de *Participantes* e de *Assistidos* com base em ato ou fato anterior à retirada, serão de responsabilidade da *Petroflex* ou da *Petros*, na dependência de qual delas, na decisão transitada em julgado, seja apontada como responsável. A *Petroflex* e a *Petros* não poderão compor amigavelmente reivindicação que se enquadre na hipótese prevista neste item, salvo se ambas estiverem de acordo, manifestado por escrito.

11.6. A retirada da *Petroflex* da condição de patrocinadora do *Plano Petros Petroflex* se processará com observância das disposições do Estatuto da *Petros* e da legislação aplicável.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Tendo em conta que o presente Convênio de Adesão tem por objeto regular as condições de patrocínio do *Plano Petros Petroflex* constituído em decorrência da Reestruturação, as disposições dele constantes deverão ser interpretadas necessariamente em conjunto com as do Acordo.

12.2. A *Petroflex* declara ter conhecimento de que, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 63, da Lei Complementar nº 109, de 29/5/2001, responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem à *Petros* os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade.

12.3. O não exercício, por qualquer das Partes, de qualquer direito assegurado neste Convênio de Adesão, no Estatuto da *Petros* e no Regulamento do *Plano Petros Petroflex*, ou a não aplicação de qualquer sanção neles prevista, não importará em novação quanto a seus termos, não podendo ser interpretado como renúncia ou desistência de tais direitos.



12.4. O presente Convênio vigorará por prazo indeterminado, a partir da data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

12.5. As Partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro como o competente para dirimir todas as questões oriundas deste Convênio, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2002.

**FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**

Carlos Henrique Flory  
Presidente

**PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**  
Sergio Van Klaveren  
Diretor Superintendente

Luiz Carlos Lopes  
Diretor Administrativo Financeiro

Testemunhas

Nome: Maria de Fátima Simões Costa  
CPF: 800.894.457-91

Nome: João Teixeira de Azevedo Neto  
CPF: 300.220.887-68



**Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão que entre si celebram, de um lado, a Petros - Fundação Petrobras de Seguridade Social e, de outro, a Lanxess Elastômeros do Brasil S.A.**

**Petros – Fundação Petrobras de Seguridade Social**, entidade fechada de previdência complementar - EFPC, com sede na Rua do Ouvidor nº 98 – Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 34.053.942/0001-50, neste ato representada por seu Presidente, Wagner Pinheiro de Oliveira, portador da cédula de identidade SSP/SP nº 13.998.637, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.166.168-39, com endereço comercial na Rua do Ouvidor nº 98 – Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; e

**Lanxess Elastômeros do Brasil S.A.**, sociedade anônima fechada, com sede na Rua Marumbi nº 600, Campos Elíseos, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 29.667.227/0001-77, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Jorg Schneider, portador da cédula de identidade DPF/SP nº W071262-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.991.498-47, e por seu Diretor Financeiro, Jacques Louis Perez, portador da cédula de identidade DPF/RJ nº 08460031258, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 233.418.168-44, ambos com endereço comercial na Rua Marumbi nº 600, Campos Elíseos, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

resolvem celebrar, entre si, o presente Termo Aditivo ao Convênio de Adesão, com base no artigo 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no artigo 5º, § 1º, inciso IV, da Resolução CGPC nº 08/2004, de 19 de fevereiro de 2004, que se regerá pelas Cláusulas e condições a seguir dispostas:

**Cláusula Primeira: Do Objeto deste Termo Aditivo**

1.1. O presente Termo Aditivo ao Convênio de Adesão tem por objeto:

I – realizar todos os ajustes necessários à alteração da razão social da Patrocinadora, de *Petroflex Indústria e Comércio S.A.* para *Lanxess Elastômeros do Brasil S.A.*, bem como do nome do Plano de “*Plano Petros Petroflex*” para “*Plano Petros Lanxess*”;

II substituir na Cláusula Primeira as definições de “Comitê Gestor de Investimento” e de “Comitê Gestor de Seguridade” por uma única definição de Comitê Gestor, em consonância com o Estatuto da Petros;

III ajustar as definições de “*Plano de Custeio*” e “*Reestruturação*” na Cláusula Primeira;

IV ajustar a redação da Cláusula Quarta, que trata do Comitê Gestor;

V ajustar a redação do subitem 6.1.1, da letra “b” do subitem 6.1.5 e da letra “c” do subitem 6.1.7, da Cláusula Sexta;



SPC/DETEC/ Coordenação - Geral de	
Autorização para Alterações	
Textos anexos	1
do Anexo I	do Anexo II
Instrução SPC nº 30, de 30/03/09	30/03/09
Brasília-DF	10 de 03 de 2010
Rúbrica:	



VI – alterar o item 8.2 da Cláusula Oitava para fixar a nova taxa de administração a ser cobrada pela Petros para administração do *Plano Petros Lanxess* e excluir o subitem 8.2.1, renumerando o subitem 8.2.2;

VII – ajustar a redação do item 9.2 da Cláusula Nona;

VIII – retirar o subitem 11.4.1 da Cláusula Décima Primeira;

IX – ajustar a redação do item 12.4 da Cláusula Décima Segunda.

1.2. Por força deste Termo Aditivo, o Convênio de Adesão passará a ter a seguinte redação:

**Convênio de Adesão que entre si celebram,  
de um lado, a Petros - Fundação Petrobras de  
Seguridade Social e, de outro, a Lanxess  
Elastômeros do Brasil S.A.**

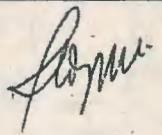
**Petros – Fundação Petrobras de Seguridade Social**, entidade fechada de previdência complementar - EFPC, com sede na Rua do Ouvidor nº 98 – Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 34.053.942/0001-50, neste ato representada por seu Presidente, Wagner Pinheiro de Oliveira, portador da cédula de identidade SSP/SP nº 13.998.637, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.166.168-39, com endereço comercial na Rua do Ouvidor nº 98 – Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; e

**Lanxess Elastômeros do Brasil S.A.**, sociedade anônima fechada, com sede na Rua Marumbi nº 600, Campos Elíseos, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 29.667.227/0001-77, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Jorg Schneider, portador da cédula de identidade DPF/SP nº W071262-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.991.498-47, e por seu Diretor Financeiro, Jacques Louis Perez, portador da cédula de identidade DPF/RJ nº 08460031258, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 233.418.168-44, ambos com endereço comercial na Rua Marumbi nº 600, Campos Elíseos, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES**

1.1. As expressões abaixo são empregadas neste instrumento com os significados que lhe são correspondentes:

- **Acordo** – “Acordo entre Patrocinadoras do Plano Petros, Administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros”, firmado em 29 de agosto de 2002, entre as *Patrocinadoras Petrobras* e as *Patrocinadoras Privatizadas*.
- **Assistido** – o Participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.
- **Comitê Gestor** – órgão encarregado de apresentar recomendações à Diretoria Executiva da Petros relacionadas aos investimentos e às questões de segurança do Plano Petros Lanxess.

SFC/DET/CG/	Informações Gerais de Autorização / Autorizações
2	
Texto assinado:	10/03/09
Instituição assinante:	Brasília-DF
Data:	
Rúbrica:	Jornalista

VI alterar o item 8.2 da Cláusula Oitava para fixar a nova taxa de administração a ser cobrada pela Petros para administração do Plano Petros Lanxess e excluir o subitem 8.2.1, renumerando o subitem 8.2.2;

VII – ajustar a redação do item 9.2 da Cláusula Nona;

VIII – retirar o subitem 11.4.1 da Cláusula Décima Primeira;

IX – ajustar a redação do item 12.4 da Cláusula Décima Segunda.

1.2. Por força deste Termo Aditivo, o Convênio de Adesão passará a ter a seguinte redação:

**Convênio de Adesão que entre si celebram,  
de um lado, a Petros - Fundação Petrobras de  
Seguridade Social e, de outro, a Lanxess  
Elastômeros do Brasil S.A.**

**Petros – Fundação Petrobras de Seguridade Social**, entidade fechada de previdência complementar - EFPC, com sede na Rua do Ouvidor nº 98 – Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 34.053.942/0001-50, neste ato representada por seu Presidente, Wagner Pinheiro de Oliveira, portador da cédula de identidade SSP/SP nº 13.998.637, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.166.168-39, com endereço comercial na Rua do Ouvidor nº 98 – Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; e

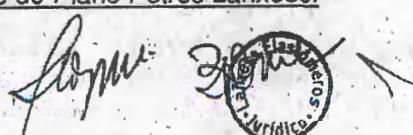
**Lanxéss Elastômeros do Brasil S.A.**, sociedade anônima fechada, com sede na Rua Marumbi nº 600, Campos Elíseos, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 29.667.227/0001-77, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Jörg Schneider, portador da cédula de identidade DPF/SP nº W071262-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.991.498-47, e por seu Diretor Financeiro, Jacques Louis Perez, portador da cédula de identidade DPF/RJ nº 08460031258, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 233.418.168-44, ambos com endereço comercial na Ruá Marumbi nº 600, Campos Elíseos, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES**

1.1. As expressões abaixo são empregadas neste instrumento com os significados que lhe são correspondentes:

- **Acordo** – “Acordo entre Patrocinadoras do Plano Petros, Administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros”, firmado em 29 de agosto de 2002, entre as *Patrocinadoras Petrobras* e as *Patrocinadoras Privatizadas*.
  - **Assistido** – o Participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.
  - **Comitê Gestor** – órgão encarregado de apresentar recomendações à Diretoria Executiva da Petros relacionadas aos investimentos e às questões de seguridade do Plano Petros Lanxess.

SFC/DETEC/C - Informação - Geral de  
Autorização de Alterações -  
2  
Texto anexo: \_\_\_\_\_  
Instituição: Sefaz - 01.03.15/03/09  
Brasília-DF / 0 de 03 de 09  
Rubrifica: \_\_\_\_\_







- **Participante** – pessoa física vinculada ao *Plano Petros Lanxess*.
- **Patrocinadoras Petrobras** – Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, Petrobras Distribuidora S.A. – BR, Petrobras Química S/A – Petroquisa, Petrobras Gás S/A – Gaspetro, Petrobras Internacional S/A – Braspetro e Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.
- **Patrocinadoras Privatizadas** – Ultrafértil S/A, Trikem S.A. (sucessora da CQR – Cia. Química do Recôncavo), Braskem S/A (nova denominação social da Petroquímica do Nordeste S.A. – Copene), Petroflex Indústria e Comércio S/A, Copesul – Companhia Petroquímica do Sul, Petroquímica União S.A. – PqU, Nitriflex S.A. Indústria e Comércio e DSM Elastômeros Brasil Ltda.
- **Petros** - Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.
- **Plano Petros** – plano de benefícios administrado pela Petros, originalmente patrocinado pelas Patrocinadoras Petrobras e pelas Patrocinadoras Privatizadas, e que, em decorrência da Reestruturação, passou a ser patrocinado apenas pelas Patrocinadoras Petrobras, nele mantidos os Participantes a estas vinculados.
- **Plano Petros Lanxess** – o plano de benefícios patrocinado pela *Lanxess* e administrado pela Petros.
- **Plano de Custeio** – plano elaborado pelo atuário, de periodicidade anual, destinado a fixar as taxas de contribuição a que ficam sujeitos os *Participantes e Assistidos* e a *Lanxess*, visando o equilíbrio atuarial do *Plano Petros Lanxess*.
- **Plano de Investimentos** – plano destinado a fixar, de acordo com os critérios estabelecidos pela Petros e respeitada a legislação pertinente, as modalidades de investimentos do *Plano Petros Lanxess*, bem como as quantias a serem aplicadas em cada uma dessas modalidades.
- **Reestruturação** – o conjunto das operações previstas no *Acordo*, destinadas a implementar a cisão parcial do *Plano Petros*, mediante a segregação de parte de seu patrimônio e de parte dos *Participantes e Assistidos* do *Plano Petros*.
- **Lanxess** - Lanxess Elastômeros do Brasil S.A.

## CLÁUSULA SEGUNDA – CONSIDERAÇÕES

2.1. Em 16 de maio de 1980, a Petros celebrou Convênio de Adesão com as patrocinadoras do *Plano Petros* – vale dizer as empresas no presente instrumento designadas como *Patrocinadoras Petrobras* e *Patrocinadoras Privatizadas* – exceto a Nitriflex S.A. Indústria e Comércio e a DSM Elastômeros Brasil Ltda.

2.2. Em 27 de abril de 1981, a Petros celebrou Convênio de Adesão com a Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, esta na condição de patrocinadora do *Plano Petros*.

2.3. Em 27 de outubro de 1998, este último Convênio de Adesão foi aditado para incluir, também como patrocinadora do *Plano Petros*, a DSM Elastômeros Brasil Ltda.

2000  
Lanxess Elastômeros do Brasil S.A.  
Emissor Fiduciário

SPC/DETEC/União - Geral de Autorização para Alterações -
CEAT - 3
Texto analisado nos termos da Instrução Série 10, de 19/03/09
Brasília-DF 10 de 08 de 2009
Rubrica:



2.4. Em decorrência da desestatização das *Patrocinadoras Privatizadas* – cada uma das quais passou a adotar política própria e independente de recursos humanos – fez-se necessário promover a *Reestruturação*, mediante a manutenção do *Plano Petros*, nele permanecendo as *Patrocinadoras Petrobras* e respectivos *Participantes* e *Assistidos*, e a instituição de sete novos planos, entre os quais o *Plano Petros Lanxess*.

2.5. À vista da *Reestruturação*, faz-se necessário, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, celebrar um Convênio de Adesão para cada uma das *Patrocinadoras Privatizadas*, entre elas a *Lanxess*, sendo certo que a aprovação, pelas autoridades competentes, dos novos Convênios de Adesão importará na automática revogação do Convênio de Adesão celebrado em 16/5/80, do Convênio de Adesão celebrado em 27/4/81 e do aditamento firmado em 27/10/98, todos mencionados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 supra.

2.6. Faz-se também necessário dotar cada um dos sete novos planos de regulamento próprio, espelhado o Regulamento do *Plano Petros*, com as adaptações necessárias a adequá-los à nova situação decorrente da *Reestruturação*, devendo tais regulamentos ser oportunamente alterados de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 109, de 29/5/2001, e a legislação a ela subsequente.

### CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO

3.1. O presente Convênio tem por objeto formalizar as condições de patrocínio, pela *Lanxess*, do *Plano Petros Lanxess*, instituído em decorrência da *Reestruturação* e destinado aos empregados da *Lanxess*, inclusive aqueles que assumirem cargo de direção, e ex-empregados que, na qualidade de *Participantes* ou *Assistidos* tenham sido transferidos do *Plano Petros*.

3.2. Não será admitida a adesão de novos *Participantes* ao *Plano Petros Lanxess*.

### CLÁUSULA QUARTA – GESTÃO DO PLANO PETROS LANXESS

4.1. O Comitê Gestor do *Plano Petros Lanxess*, constituído nos termos do Estatuto, será disciplinado por meio de normativo específico da *Petros*.

### CLÁUSULA QUINTA – SOLIDARIEDADE

5.1. A *Lanxess* é solidariamente responsável com a *Petros* pelo cumprimento de todas as obrigações que a esta incumbam em relação aos *Participantes* e *Assistidos* do *Plano Petros Lanxess*.

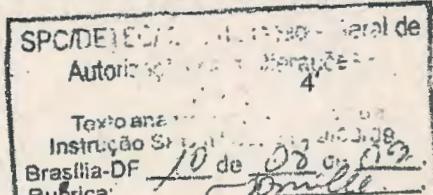
5.2. A *Lanxess* não é solidária a qualquer das demais patrocinadoras ou instituidoras de planos de benefícios administrados pela *Petros*.

### CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DA LANXESS

6.1. A *Lanxess* compromete-se a cooperar com a *Petros* na execução de suas atividades para que realize plenamente os objetivos para os quais foi criada, competindo à *Lanxess*, além de outras obrigações previstas no presente Convênio de Adesão, as seguintes:

6.1.1. cumprir todas as condições estabelecidas neste Convênio de Adesão e no Regulamento do *Plano Petros Lanxess*;

2.4. Em decorrência da desestatização das *Patrocinadoras Privatizadas* – cada uma das quais passou a adotar política própria e independente de recursos humanos – fez-se necessário promover a *Reestruturação*, mediante a manutenção do *Plano Petros*, nele permanecendo as *Patrocinadoras Petrobras* e respectivos *Participantes* e *Assistidos*, e a instituição de sete novos planos, entre os quais o *Plano Petros Lanxess*.

2.5. À vista da *Reestruturação*, faz-se necessário, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, celebrar um Convênio de Adesão para cada uma das *Patrocinadoras Privatizadas*, entre elas a Lanxess, sendo certo que a aprovação, pelas autoridades competentes, dos novos Convênios de Adesão importará na automática revogação do Convênio de Adesão celebrado em 16/5/80, do Convênio de Adesão celebrado em 27/4/81 e do aditamento firmado em 27/10/98, todos mencionados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 supra.

2.6. Faz-se também necessário dotar cada um dos sete novos planos de regulamento próprio, espelhado o Regulamento do *Plano Petros*, com as adaptações necessárias a adequá-los à nova situação decorrente da Reestruturação, devendo tais regulamentos ser oportunamente alterados de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 109, de 29/5/2001, e a legislação a ela subsequente.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO**

3.1., O presente Convênio tem por objeto formalizar as condições de patrocínio, pela Lanxess, do Plano Petros, Lanxess, instituído em decorrência da Reestruturação e destinado aos empregados da Lanxess, inclusive aqueles que assumirem cargo de direção, e ex-empregados que, na qualidade de Participantes ou Assistidos tenham sido transferidos do Plano Petros.

3.2. Não será admitida a adesão de novos Participantes ao Plano Petros Lanxess.

#### **CLÁUSULA QUARTA – GESTÃO DO PLANO PETROS LANXESS**

**4.18** O Comitê Gestor do Plano Petros Lanxess, constituído nos termos do Estatuto, será disciplinado por meio de normativo específico da Petros.

#### **CLÁUSULA QUINTA – SOLIDARIEDADE**

5.1. A Lanxess é solidariamente responsável com a Petros pelo cumprimento de todas as obrigações que a esta incumbam em relação aos Participantes e Assistidos do Plano Petros Lanxess.

5.2. A Lanxess não é solidária a qualquer das demais patrocinadoras ou instituidoras de planos de benefícios administrados pela Petros.

#### **CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DA LANXESS**

6.1. A Lanxess compromete-se a cooperar com a Petros na execução de suas atividades, para que realize plenamente os objetivos para os quais foi criada, competindo à Lanxess, além de outras obrigações previstas no presente Convênio de Adesão, as seguintes:

-6.1.1. cumprir todas as condições estabelecidas neste Convênio de Adesão e no Regulamento do Plano Petros Lanxess;

SPC/DE/EL/... - 10/00 - Geral de  
Autorização à Operação  
Textos Anexos  
Instrução SPC/EL/... - 08/00  
Brasília-DF 10 de 08 de 00  
Páginas: 0000







6.1.2. respeitar as disposições do Estatuto da Petros e os atos normativos regularmente aprovados pela Petros, aplicáveis ao Plano Petros Lanxess;

6.1.3. custear o Plano Petros Lanxess, na forma fixada anualmente no Plano de Custeio, conforme dispostos no Capítulo XVIII e XXI do Regulamento do Plano Petros Lanxess;

**6.1.4. descontar mensalmente do salário dos *Participantes do Plano Petros Lanxess* as contribuições por estas devidas à Petros de conformidade com o Plano de Custeio;**

6.1.5. recolher à Petros, nas épocas próprias, e de acordo com o Regulamento do Plano Petros Laxxess e o respectivo Plano de Custeio:

- a) as contribuições de custeio devidas pela Lanxess e as contribuições descontadas mensalmente dos salários dos *Participantes* (itens 8.1 e seguintes); e
  - b) a taxa de administração (item 8.2).

6.1.6. recolher à Petros, no caso de atraso do repasse das suas contribuições ou das contribuições descontadas dos *Participante*, os encargos de mora previstos no Regulamento do *Plano Petros Lanxess*;

6.1.7. remeter à Petros até o 5º dia útil subsequente ao do evento, os seguintes documentos e informações:

- a) dados cadastrais dos *Participantes* do Plano Petros Lanxess, bem como as respectivas atualizações;
  - b) relatório de movimentação de pessoal;
  - c) informações, por meio magnético, relativas a salário, salário de participação e contribuições em favor da *Petros* descontadas dos salários dos *Participantes*;
  - d) requerimentos de *Participantes*;
  - e) outros documentos que se fizerem necessários, a critério da *Petros*.

6.1.8. fornecer à Petros, na formatação definida pela Petros e dentro do prazo que venha a ajustar de comum acordo com esta, todas as informações necessárias às avaliações atuariais exigidas em lei e a outros cálculos, estudos e acompanhamento do Plano Petros Lanxess;

6.1.9. remeter à Petros, dentro do prazo que venha ajustar de comum acordo com esta, todas as informações julgadas necessárias à prestação de esclarecimentos em processos judiciais ou destinadas a atender às solicitações do órgão fiscalizador de entidades fechadas de previdência complementar;

SPC/DETEC/Coordenação - Geral de  
Autorização para Alterações -  
G.T.P.  
Texto analisado nos termos da  
Instrução SPC nº 50, de 19/03/09  
Brasília-DF 10 de 09 de 02  
Rubrica: gouveia



6.1.10. repor à Petros as despesas relacionadas a custas e honorários profissionais em ação que versar sobre o Plano Petros Lanxess, ou que houver sido ajuizada por qualquer de seus *Participantes* e *Assistidos*, desde que, comprovadamente, a ação se tenha fundado em culpa por ação ou omissão da Lanxess, devendo a reposição se dar, independentemente da decisão de procedência ou de improcedência do respectivo pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da decisão;

6.1.10.1. na impossibilidade de caracterizar-se a culpa da Lanxess ou a da Petros, as despesas referidas no subitem 6.1.10. serão rateadas entre a Lanxess e a Petros;

6.1.11. indicar profissionais, ou anuir na contratação de profissionais indicados pela Petros, para atuar na defesa de ações judiciais promovidas por *Participantes* e *Assistidos* do Plano Petros Lanxess ou que versem sobre o referido plano.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DA PETROS

7.1. Além do atendimento às disposições legais relativas às entidades fechadas de previdência complementar, compete à Petros:

7.1.1. acatar integralmente as disposições do presente Convênio de Adesão e do Regulamento do Plano Petros Lanxess;

7.1.2. divulgar o Plano Petros Lanxess e as alterações do seu Regulamento, bem como os serviços oferecidos aos *Participantes* e *Assistidos* do referido plano;

7.1.3. aplicar os recursos destinados ao Plano Petros Lanxess na conformidade das disposições da cláusula quarta do presente Convênio;

7.1.4. manter escrituração própria dos recursos destinados ao Plano Petros Lanxess, identificando a participação de tais recursos no patrimônio total administrado pela Petros;

7.1.5. remeter mensalmente a Lanxess relatório de investimentos e de seguridade ao Plano Petros Lanxess;

7.1.6. efetuar pagamento dos benefícios aos *Assistidos*, na forma prevista no Regulamento do Plano Petros Lanxess;

7.1.7. não divulgar informações recebidas nos termos do disposto nas alíneas "a" a "d" do subitem 6.1.7., salvo se autorizada pela Lanxess;

7.1.8. fornecer à Lanxess, mediante solicitação desta, informações relativas ao Plano Petros Lanxess;



SPC/DETEC/ Consulta - Geral de Autorização para Alterações -	6
Textos analisados: ...	Início da validade: 10/03/09
Brasília-DF 10 de 03 de 09	
Rubrica: [Signature]	

6.1.10. repor à Petros as despesas relacionadas a custas e honorários profissionais em ação que versar sobre o Plano Petros Lanxess, ou que houver sido ajuizada por qualquer de seus *Participantes* e *Assistidos*, desde que, comprovadamente, a ação se tenha fundado em culpa por ação ou omissão da Lanxess, devendo a reposição se dar, independentemente da, decisão de procedência ou de improcedência do respectivo pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da decisão;

6.1.10.1. na impossibilidade de caracterizar-se a culpa da Lanxess ou a da Petros, as despesas referidas no subitem 6.1.10. serão rateadas entre a Lanxess e a Petros;

6.1.11. indicar profissionais, ou anuir na contratação de profissionais indicados pela Petros, para atuar na defesa de ações judiciais promovidas por *Participantes* e *Assistidos* do Plano Petros Lanxess ou que versem sobre o referido plano.

### CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DA PETROS

7.1. Além do atendimento às disposições legais relativas às entidades fechadas de previdência complementar, compete à Petros:

7.1.1. acatar integralmente as disposições do presente Convênio de Adesão e do Regulamento do Plano Petros Lanxess;

7.1.2. divulgar o Plano Petros Lanxess e as alterações do seu Regulamento, bem como os serviços oferecidos aos *Participantes* e *Assistidos* do referido plano;

7.1.3. aplicar os recursos destinados ao Plano Petros Lanxess na conformidade das disposições da cláusula quarta do presente Convênio;

7.1.4. manter escrituração própria dos recursos destinados ao Plano Petros Lanxess, identificando a participação de tais recursos no patrimônio total administrado pela Petros;

7.1.5. remeter mensalmente a Lanxess relatório de investimentos e de seguridade ao Plano Petros Lanxess;

7.1.6. efetuar pagamento dos benefícios aos *Assistidos*, na forma prevista no Regulamento do Plano Petros Lanxess;

7.1.7. não divulgar informações recebidas nos termos do disposto nas alíneas "a" a "d" do subitem 6.1.7., salvo se autorizada pela Lanxess;

7.1.8. fornecer à Lanxess, mediante solicitação desta, informações relativas ao Plano Petros Lanxess;

*[Signature]*

SPC/DETEC/Coordenação - Geral de Autorização para Alterações
6
Texto anexado ao instrumento da Instrução Sustentada de 10/03/09
Brasília-DF 10 de 03 de 09
Rubrifica: <i>[Signature]</i>

FI N° 39  
*[Signature]*  
SGM





## **CLÁUSULA OITAVA – CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO**

8.1. Contribuição de Custo – O Plano Petros Lanxess será custeado:

- a) por contribuições da Lanxess;
  - b) por contribuições dos Participantes e dos Assistidos, excluídos os beneficiários, do Plano Petros Lanxess; e
  - c) pelo rendimento das aplicações dos recursos do Plano Petros Lanxess.

8.1.1. As contribuições de custeio devidas tanto pela Lanxess como pelos Participantes e pelos Assistidos, excluídos os beneficiários, do Plano Petros Lanxess, serão aquelas constantes do Plano de Custeio.

8.1.2. As contribuições de custeio serão recolhidas à Petros até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte àquele a que corresponderem.

8.1.3. Em períodos não superiores a 3 (três) anos, a taxa de contribuição de custeio relativa ao Plano Petros Lanxess será reexaminada pela Petros, em conjunto com a Lanxess. Se, em decorrência do reexame, verificar-se a necessidade de aumentar a taxa de contribuição de custeio, a Lanxess terá o prazo de 1 (um) ano para promover o ajuste necessário.

8.2. Taxa de Administração – As despesas relativas à administração, pela Petros, do Plano Petros Lanxess, serão custeadas pelos Participantes, pelos Assistidos, excluídos os beneficiários, e pela Lanxess, mediante uma Taxa de Administração correspondente a 4% (quatro por cento) do total das contribuições vertidas ao Plano Petros Lanxess.

8.2.1. Anualmente, a *Petros* e a *Lanxess* examinarão a conveniência de manter ou alterar, para mais ou menos, a taxa de administração cobrada pela *Petros*, à vista das eventuais variações dos parâmetros que servem de base para a sua fixação.

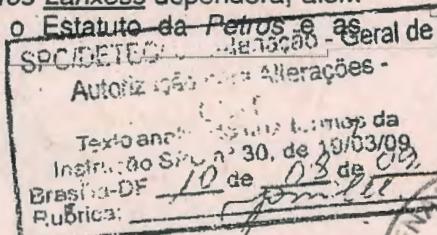
## **CLÁUSULA NONA – PARTICIPAÇÃO DO PLANO PETROS LANXESS NO PATRIMÔNIO ADMINISTRADO PELA PETROS**

9.1. O Plano Petros Lanxess tem patrimônio próprio, individualizado na contabilidade da Petros, sendo totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Petros.

9.2. Observadas as normas previstas na cláusula quarta do presente Convênio de Adesão, os recursos destinados ao *Plano Petros Laríxess* serão aplicados em ativos próprios, de propriedade exclusiva do plano ou em conjunto com outros planos ou com terceiros, observada a legislação vigente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – ADESÃO DE OUTRAS PATROCINADORAS**

10.1. A admissão de novas patrocinadoras do Plano Petros Lanxess dependerá, além da aprovação da Lanxess, de que sejam observados o Estatuto da Petros e as disposições legais aplicáveis.



## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RETIRADA DE PATROCÍNIO OU EXTINÇÃO DO PLANO PETROS Lanxess**

11.1. A extinção do *Plano Petros Lanxess* ou a retirada de patrocínio dependerá de prévia autorização do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

11.2. Enseja o pedido de retirada de patrocínio a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- a) decisão da Lanxess;
- b) extinção ou dissolução da Lanxess;
- c) decisão da *Petros*, em caso de descumprimento, pela Lanxess, do Acordo ou do presente Convênio de Adesão, desde que, notificada para dar cumprimento à Obrigaçāo, não o faça no prazo estabelecido.

11.3. O pedido de retirada de patrocínio, quando iniciativa da Lanxess, deverá ser formalizado por carta registrada dirigida à *Petros*.

11.4. Deixando a Lanxess de patrocinar o *Plano Petros Lanxess*, ficará obrigada, até a data de retirada do patrocínio ou da extinção do *Plano Petros Lanxess*, a dar cumprimento à totalidade dos compromissos assumidos perante a *Petros* relativamente aos direitos dos *Participantes* e dos *Assistidos* e, ainda, às obrigações legais.

11.5. Ocorrendo a retirada de patrocínio do *Plano Petros Lanxess*, eventuais posteriores reivindicações judiciais de *Participantes* e de *Assistidos* com base em ato ou fato anterior à retirada, serão de responsabilidade da Lanxess ou da *Petros*, na dependência da qual delas, na decisão transitada em julgado, seja apontada como responsável. A Lanxess e a *Petros* não poderão compor amigavelmente reivindicação que se enquadre na hipótese prevista neste item, salvo se ambas estiverem de acordo, manifestado por escrito.

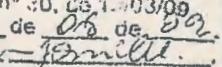
11.6. A retirada da Lanxess da condição de patrocinadora do *Plano Petros Lanxess* se processará com observância das disposições do Estatuto da *Petros* e da legislação aplicável.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES GERAIS**

12.1. Tendo em conta que o presente Convênio de Adesão tem por objeto regular as condições de patrocínio do *Plano Petros Lanxess* constituído em decorrência da *Reestruturação*, as disposições dele constantes deverão ser interpretadas necessariamente em conjunto com as do Acordo.

12.2. A Lanxess declara ter conhecimento de que, nos termos do dispositivo no parágrafo único do art. 63, da Lei Complementar nº 109, de 29/5/2001, responderão civilmente pelos danos e prejuízos que causarem à *Petros* os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviço técnico à entidade.

*Hélio* 

SPC/DETEC/LE - Diretoria - Geral de Autorizações e Alterações -
Textual: _____ 8º da Instrução Série nº 00, de 1.03.09 Brasília-DF 10 de 06 de 2009
Rúbrica: 

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RETIRADA DE PATROCÍNIO OU EXTINÇÃO DO PLANO PETROS LANXESS**

11.1. A extinção do *Plano Petros Lanxess* ou a retirada de patrocínio dependerá de prévia autorização do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

11.2. Enseja o pedido de retirada de patrocínio a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- a) decisão da Lanxess;
- b) extinção ou dissolução da Lanxess;
- c) decisão da *Petros*, em caso de descumprimento, pela Lanxess, do Acordo ou do presente Convênio de Adesão, desde que, notificada para dar cumprimento à Obrigação, não o faça no prazo estabelecido.

11.3. O pedido de retirada de patrocínio, quando iniciativa da Lanxess, deverá ser formalizado por carta registrada dirigida à *Petros*.

11.4. Deixando a Lanxess de patrocinar o *Plano Petros Lanxess*, ficará obrigada, até a data de retirada do patrocínio ou da extinção do *Plano Petros Lanxess*, a dar cumprimento à totalidade dos compromissos assumidos perante a *Petros* relativamente aos direitos dos *Participantes* e dos *Assistidos* e, ainda, às obrigações legais.

11.5. Ocorrendo a retirada de patrocínio do *Plano Petros Lanxess*, eventuais posteriores reivindicações judiciais de *Participantes* e de *Assistidos* com base em ato ou fato anterior à retirada, serão de responsabilidade da Lanxess ou da *Petros*, na dependência da qual delas, na decisão transitada em julgado, seja apontada como responsável. A Lanxess e a *Petros* não poderão compor amigavelmente reivindicação que se enquadre na hipótese prevista neste item, salvo se ambas estiverem de acordo, manifestado por escrito.

11.6. A retirada da Lanxess da condição de patrocinadora do *Plano Petros Lanxess* se processará com observância das disposições do Estatuto da *Petros* e da legislação aplicável.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES GERAIS**

12.1. Tendo em conta que o presente Convênio de Adesão tem por objeto regular as condições de patrocínio do *Plano Petros Lanxess* constituído em decorrência da Reestruturação, as disposições dele constantes deverão ser interpretadas necessariamente em conjunto com as do Acordo.

12.2. A Lanxess declara ter conhecimento de que, nos termos do dispositivo no parágrafo único do art. 63, da Lei Complementar nº 109, de 29/5/2001, responderão civilmente pelos danos e prejuízos que causarem à *Petros* os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviço técnicos à entidade.

*felixm*

*Brasil - Lanxess*  
Assessoria Jurídica

SPC/DETEC/L - Alteração - Geral de Autorizações para Alterações -

Texto analisado em 11/08/2002  
Instituição S/ nº 00, da 11/03/02  
Brasil - L/F 10 de 06 de 2002  
Assinatura - Fernanda







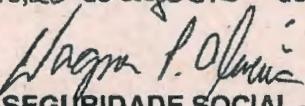
12.3. O não exercício, por qualquer das Partes, de qualquer direito assegurado neste Convênio de Adesão, no Estatuto da Petros e no Regulamento do Plano Petros Lanxess ou a não aplicação de qualquer sanção neles prevista, não importará em novação quanto a seus termos, não podendo ser interpretado como renúncia ou desistência de tais direitos.

12.4. O presente Convênio de Adesão vigorará, por prazo indeterminado, a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

12.5. As Partes que elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro como o competente para dirimir todas as questões oriundas deste Convênio, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

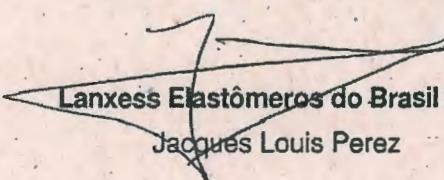
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2009.

  
FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS

Wagner Pinheiro de Oliveira

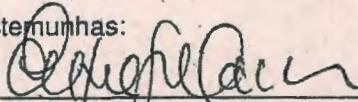
  
Lanxess Elastômeros do Brasil S.A.

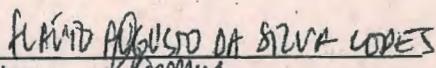
Jorg Schneider

  
Lanxess Elastômeros do Brasil S.A.

Jacques Louis Perez

Testemunhas:

  
Nome: Enrique Gonzalez Marquez  
CPF: 230.648.627-15

  
Nome: Flávio Alves da Silva Lopes  
CPF: 076.555.17-04



EN FRANCO

EMBRIANCO



